

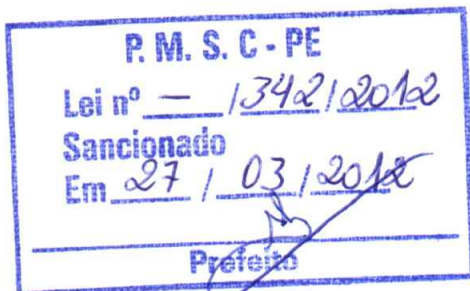


ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

LEI Nº 342/2012.



EMENTA: Reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Educação do Município de Santa Cruz-PE, instituído pela Lei nº 074, de 27 de junho de 1997 e dá outras providências.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 23/03/2012
Presidente

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reestruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Santa Cruz — PE, instituído pela Lei nº 074, de 27 de junho de 1997, que passa a vigorar com a presente estrutura, em consonância com a Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB – Lei nº 9.394/96, Lei do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica(FUNDEB) – Lei Nº 11.494/2007, Resolução CNE/CEB nº 02/2009, Lei nº 153/2001 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Cruz e demais legislação pertinente.

Parágrafo único: O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata o caput deste artigo é específico para os profissionais do Magistério Público Municipal, nomeados para o exercício de professor, profissionais técnicos pedagógicos e científico, e de apoio administrativo e auxiliares.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ.

Art. 2º - A presente Lei tem como principais objetivos:

I – incentivar a profissionalização e valorização dos servidores do Magistério Público Municipal, bem assim do pessoal técnico pedagógico, científico e de apoio administrativo e auxiliares, estimulando o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, contribuindo para a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços da educação pública municipal de Santa Cruz;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº — 1342/2012

Sancionado

Em 27/03/2012

Prefeito

II - criar as bases de uma política de gestão de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade e o comprometimento dos profissionais do magistério, profissionais técnicos pedagógico, científico, administrativos e auxiliares, consoante os resultados dos seus desempenhos;

III — estabelecer como referência o Piso Nacional de Salário como vencimento base do professor;

IV — Corrigir distorções horizontais por tempo de serviço verificadas na carreira dos profissionais do Sistema Público Municipal de Educação;

V — subsidiar a gestão pública educacional no que tange a:

- a) Recrutamento e seleção de pessoal;
- b) Programa de qualificação e requalificação profissional;
- c) Correção de desvio de função;
- d) Programa de desenvolvimento e progressão na carreira;
- e) Estabelecimento de critérios para ingresso, localização e movimentação de pessoal.

Aprovado em 2ª sessão
Em 23/03/2012
[Assinatura]

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se como:

I - Sistema Municipal de Educação: quando implantado, o conjunto de Instituições e Órgãos que realizam atividades de Magisterio, técnicas pedagógicas, científica, administrativa e auxiliares, sob a coordenação e controle da Secretaria Municipal de Educação;

II - Profissionais do Magistério: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, com habilitação específica para o exercício da função docente e outras funções de apoio a docência;

III - Docente: profissional do magistério que atua com o aluno em exercício na sala de aula em função de regência;

IV - Função: profissionais titulares do cargo de magistério, com atribuições em áreas de regência de sala, de coordenação pedagógica, supervisão escolar, gestão administrativa e secretarias das unidades escolares;

V - Carreira: é a organização de cargos do mesmo nível que define a evolução funcional dos Profissionais do Magistério Público Municipal, nos sentidos horizontal e vertical

VI - Técnico pedagógico: profissionais com habilitação superior e que atuam nos serviços de orientação, supervisão e coordenação de serviços pedagógicos e de magisterio;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº — 1342/2012

Sancionado

Em 27 / 03 / 2012

prefeito

VII - Técnico científico: profissionais com habilitação de nível superior que atuam na orientação técnico científico prestada aos demais professores, coordenadores e supervisores escolar;

VIII – Administrativo: servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e nas secretarias das unidades escolares, que desempenham serviços administrativos sob a supervisão e/ou coordenação do(a) secretário(a) de Educação e das direções das respectivas unidades escolares;

IX – Auxiliares: servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades escolares que desempenham serviços auxiliares, tais como: zelador(a), merendeira, vigia e outras categorias que venham constar do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação, sob a supervisão e/ou coordenação do(a) titular da Pasta e das direções das unidades escolares sob gestão superior da Secretaria de Educação;

X - Matriz de Vencimento: posição em que o professor e demais servidores da Educação deverão estar enquadrados na carreira, segundo as suas titulações e/ou anterioridade de admissão.

XI - Classe: subdivisão da estrutura de vencimentos dos profissionais do magistério, bem assim pessoal administrativo e auxiliares que permite a evolução na carreira.

XII - Faixa: é a subdivisão de uma classe em escala vertical, correspondente a diversos níveis de vencimentos resultante do tempo em efetivo exercício no magistério, e/ou em funções de natureza técnico pedagógica, administrativa e auxiliares, quando forem os casos;

XIII - Vencimento Base: retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo exercício do cargo conforme o Piso Salarial Nacional da categoria, bem assim o piso salarial municipal atribuído aos demais servidores lotados nas funções técnico pedagógica, administrativa e auxiliares;

XIV - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério e demais servidores na função Educação pelo exercício do cargo, composto pelo vencimento base, acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei, quando houverem;

XV- Gratificação: retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério e demais servidores pelo exercício de função específica estabelecida em lei.

XVI - Aula Atividade: carga horária garantida aos profissionais em regência para as atividades extra-classe conforme Lei 11.329/1996 e na legislação municipal pertinente.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 23 / 03 / 2012

[Assinatura]

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

CAPÍTULO IV
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA DO CARGO

P. M. S. C - PE
Lei nº — <u>1342/2012</u>
Sancionado
Em <u>27 / 03 / 2012</u>
 Prefeito

Art. 4º - O Magistério Público Municipal de Santa Cruz, terá cargos de professor(a), profissionais técnicos pedagógico e técnico científico, administrativo e auxiliar, estruturados conforme o nível de instrução exigido para o ingresso e classificação na carreira.

Art. 5º - O cargo de Professor do Magistério Público Municipal será escalonado em 6(seis) **CLASSES**, numeradas em algarismos romanos conforme o tempo de serviço (sentido misto – horizontal/vertical), e distribuídas em escala ascendente conforme a progressão por nova titulação (sentido horizontal) de acordo com os anexos constante na presente Lei.

Art. 6º - As matrizes de vencimentos referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I - PNM - Professor com Nível Médio, na modalidade normal, até quando a legislação permitir;

II - PG - Professor Graduado, formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo e/ou formação pedagógica;

III - PE - Professor Especializado, formação em nível de Pós-graduação, **lato-sensu**, com especialização em cursos nas áreas de conhecimento específico do currículo e/ou cursos na área de educação específica do currículo que compõe a Educação Infantil e EJA, até os anos iniciais do Ensino Fundamental, com duração mínima de 360 horas;

IV - PM – Professor com Formação em Mestrado: penultimo grau de titulação em sua área de graduação, o habilita a lecionar aos alunos do nível de Ensino Fundamental de ambas as fases, bem assim prestar apoio técnico científico à gestão municipal da educação.

V - PD - Formação em Doutorado: ultimo grau de titulação, habilita o Professor, além da prática de regencia avançada, prestar apoio técnico pedagógico, científico e desenvolver gestão educacional no âmbito da Secretaria de Educação.

Art. 7º As atribuições do cargo de professor do Magistério Público Municipal estão descritas no Anexo III da presente Lei, enquanto que os relativos as demais categorias encontram – se relacionadas no Anexo II a esta Lei.



Aprovado em 2º Discussão
Em 23 / 03 / 2012

Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº — 13421/2012

Sancionado

Em 27 / 03 / 2012

Prefeito

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 8º A investidura no cargo de professor do Magistério Público Municipal e para os profissionais de natureza técnico pedagógica, técnico científico, demais servidores relacionados, dar-se-á, mediante aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos, exigindo:

I — habilitação em curso Normal Médio (até quando a legislação permitir) e/ou graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia, para o professor(a) que fizer opção pela docência na Educação Infantil, até os primeiros anos do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e EJA (I Fase);

II — habilitação em curso de graduação com Licenciatura Plena nas áreas específicas do conhecimento, para os que fizerem opção pelos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e EJA (Fase III e IV);

Parágrafo único - Ao ingressar na carreira o professor será enquadrado na classe e faixa salarial inicial da matriz de vencimento correspondente a habilitação exigida, conforme incisos I e II do caput do presente artigo.

Art. 9º Após a nomeação, o professor cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, conforme estabelece o artigo 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A avaliação do Estágio Probatório dos profissionais da Educação Básica será feita mediante critérios estabelecidos em Lei Municipal.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 Os profissionais do Magistério Público Municipal de Santa Cruz terão uma jornada de trabalho fixada em hora-aula, correspondente a:

I - 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais ou seja 105 (cento e cinco) de regencia e 45 (quarenta e cinco) horas-aula de atividades;

II - 200 (duzentas) horas-aula mensais ou 140 (cento e quarenta) horas-aula de regencia semanais e 60 (sessenta) de aula atividade.

§ 1º - A carga horária dos profissionais do magistério será organizada em aulas regenciais e aulas atividades, de acordo com os seguintes percentuais:

Aprovado em 2ª Discussão

Em 23 / 03 / 2012

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



I – 30%(trinta por cento) para 150(cento e cinquenta) horas-aula, ou seja: 105 (cento e cinco) horas-aula em regência e 45(quarenta e cinco) aula atividade média ano;

II — 30%(trinta por cento) para 200(duzentas) horas-aulas, ou seja 140(cento e quarenta) horas-aula em regência e 60(sessenta) horas aula em aula atividade.

§ 2º - As horas-aula atividades de que trata a jornada de trabalho dos professores regentes serão destinadas a planejamento, preparação de material didático, acompanhamento das aprendizagens, reuniões pedagógicas, formação continuada, reuniões com os pais, eventos culturais e outras atividades explicitadas no **Projeto Político Pedagógico** da escola, devendo ser cumprida, no mínimo, em 50%(cinquenta por cento) no estabelecimento de ensino ou lugares correlatos e 50% (cinquenta por cento) extra - escola.

§ 3º - A carga horária de 200 horas-aula mensais deverá ser cumprida nas seguintes condições:

I - para professores regentes em salas de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, a carga horária deverá ser complementada em atividade de jornada ampliada com estudantes, conforme proposta constante no Projeto Político Pedagógico da Escola ou à necessidade do Sistema Municipal de Educação, ou ainda em 2(dois) turnos – manhã e tarde nas escolas que oferece a jornada ampliada;

II - para professores dos anos finais do Ensino Fundamental, a carga horária poderá ser 150(cento e cinquenta) ou 200(duzentas) horas-aula conforme a necessidade do Sistema Municipal de Educação, distribuídas durante o período regencial diurno ou noturno, ou ainda diurno e noturno, quando for o caso.

Art. 11 - O Sistema e/ou Plano Municipal de Educação de Santa Cruz, estabelecerá incentivo à Dedicção Exclusiva em uma unidade escolar, para os professores que tiverem a jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais ou 200(duzentas) horas-aula mensais.

Parágrafo único - Aos professores de que trata o caput deste artigo será exigido o cumprimento integral da carga horária do Estado no que se refere aos seus estabelecimento de Ensino.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 12 - O desenvolvimento na carreira do Magistério Público Municipal ocorrerá mediante:

I - **Progressão Vertical:** passagem de uma classe salarial para outra imediatamente subsequente 5(cinco) anos de efetiva atividade regencial conforme o tempo de serviço;

II - **Progressão Horizontal:** passagem de uma matriz para a outra imediatamente superior conforme habilitação/titulação exigida

Aprovado em 2ª Discussão

Em 23/03/2012



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº — 1342/2012

Sancionado

Em 27 / 03 / 2012

CRUZ

Prefeito

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL I

Art. 13 - A Progressão Horizontal I dar-se-á por tempo de serviço a cada quinquênio ao professor em efetivo exercício, passando imediatamente para a faixa/classe salarial superior.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL II

Art. 14 - A Progressão Horizontal II ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, para o professor que adquirir nova titulação/habilitação, passando para a matriz seguinte de vencimento, conforme tabelas contidas nos Anexos I e II.

SUBSEÇÃO III

DA PROGRESSÃO VERTICAL

ART. 15 - A Progressão Vertical ocorrerá após o cumprimento da última faixa da classe salarial que o professor e demais servidores indicados na presente Lei esteja percorrendo durante um quinquênio completo de efetiva atividade na função.

§ 1º - A progressão por nova titulação ocorrerá, e será efetivada a partir da apresentação do requerimento do professor e demais servidores da Educação indicados na presente Lei, e onde se aplique, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 2º - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada para mais de uma forma de progressão.

§ 3º - O professor progredido por nova titulação/habilitação permanecerá nas faixa e classe salariais que se encontra dentro da nova matriz de vencimento até completar o seu ciclo de progressão faixa/classe.

§ 4º - Ao professor com acúmulo de cargo previsto em lei, a nova titulação/habilitação observará os critérios de progressão nas duas situações, respeitando o disposto no artigo 14, da presente Lei.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 16 A estrutura de vencimento do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal observará:

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE , CEP 56.215-000

Tel. (0xx87) 3874 8100

CNPJ 24.301.491/0001-79

Aprovado em 2ª Discussão

Em 23 / 03 / 2012

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº 1342/2012

Sancionado

Em 27/03/2012

CRUZ

Prefeito

I - os requisitos de habilitação e qualificação exigida para o exercício do cargo;

II - a eliminação das distorções;

III - o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo;

IV - a jornada de trabalho.

§ 1º - Os professores do Sistema/Rede Municipal de Educação serão remunerados proporcionalmente pelo Piso Salarial Nacional, de acordo com as tabelas de vencimentos constantes em anexo I, II e III desta Lei, e carga horaria semanal respectiva, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, se for o caso.

§ 2º - As tabelas de vencimentos serão reajustadas anualmente, através de lei ou decreto municipal específicos, tendo como referência a carga horaria semanal e/ou mensal, e o Piso Salarial Nacional para a categoria.

Art. 17 - Os reajustes de vencimentos de que trata os parágrafos 1º e 2º serão extensivos aos professores aposentados.

Art. 18 - Serão considerados nas Tabelas de Vencimentos os seguintes percentuais de diferenças salariais:

- a) Entre as Classes e Faixas = a 5% (cinco por cento) do valor inicial de cada classe;
- b) Entre as Matrizes:

I - Anexo I - Professor com Nivel Magisterio e seguintes: 15%, 15%, 15% e 15%, respectivamente. Carga horaria 150 h/a;

II - Anexo II - Professor com Licenciatura Plena e demais especializações seguintes, do valor do salário, independentemente da faixa ou classe que se encontre: 15%, 15%, 15% e 15%, respectivamente. Carga Horaria 200 h/a.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 19 - Os ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Municipal, serão remunerados pelo vencimento base, acrescido de gratificação pela natureza da função desempenhada, conforme especificações a seguir:

I - gratificação de Incentivo à Docência GID (pó de giz);

II - gratificação pelo exercício de funções técnico - pedagógicas;

III - gratificação de difícil acesso;

IV - gratificação por dedicação exclusiva no Sistema Municipal de Educação com jornada de 200 horas - aulas;

Aprovado em 2ª Discussão

Em 23/03/2012

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C. - PE

Lei nº — 1342/2012

Sancionado

Em 27 / 03 / 2012

Prefeito

V - gratificação pelo exercício de docência com turmas de alunos portadores de necessidades especiais;

§ 1º - Os percentuais das gratificações de que trata este artigo estão fixados no anexo IV, parte integrante desta Lei.

§ 2º - Os professores em regência de classe readaptados da função, terão garantido os direitos e vantagens inerentes a função a que faziam jus, até o momento da readaptação.

Art. 20 - A gratificação pelo exercício do magistério deverá ser incorporada ao salário do professor, no ato da aposentadoria, desde que comprovada os últimos 60 (sessenta) meses de atividade em regência de classe.

SEÇÃO III

DAS FUNÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICA

Art. 21 - São funções técnico-pedagógicas aquelas que dão suporte direto ao processo de ensino-aprendizagem, tais como: Coordenação Pedagógica, Supervisão Escolar, Diretor, Diretor Adjunto, Secretário Escolar, Coordenação de Biblioteca e de Laboratório de Informática e Ciências das Escolas, cujos cargos/funções serão ocupadas por professores com habilitação inerente a cada cargo.

Art. 22 - Para ocupar a função de Direção de Escola, o professor deverá ter habilitação em Curso Superior, com experiência em regência e ser indicado e nomeado pela(o) Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 - A carga horária do professor no exercício da função técnico-pedagógica será fixada em 200(duzentas) horas-aula mensais, correspondente a 40(quarenta) horas semanais ou 8(oito) horas de trabalho diário, sem prejuízo das gratificações correspondentes a que fizer jus.

CAPÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24 - A qualificação profissional dos professores do Sistema Municipal de Educação tem como princípios básicos a valorização profissional e a melhoria da qualidade do ensino e será adquirida mediante:

- I - formação continuada permanente, presencial e a distância garantida pelo Sistema Municipal de Educação, e/ou em parcerias com outros entes federados;
- II - incentivo à participação em espaços de formação como seminários, fóruns, congressos, cujo temas sejam relevantes para o exercício da função;

Aprovado em 2ª Discussão

Em 23 / 03 / 2012

[Assinatura]
PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



III - incentivo à construção de programas de auto- formação através da aquisição e disponibilização de acervo bibliográficos e outros para os profissionais do Magistério.

Art. 25 - O Sistema e/ou Rede Municipal de Educação poderá conceder afastamento temporário aos professores para cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, desde que não contrarie os interesses da aprendizagem dos estudantes.

Parágrafo único. O afastamento do professor será concedido apenas no estágio final do curso, em período não superior a 60(sessenta) dias, para a elaboração e consolidação da monografia final do cursando.

CAPITULO VII

DO REGIME DE CEDÊNCIA E PERMUTA

Art. 26 - Os professores efetivos do Sistema/Rede Municipal de Educação de Santa Cruz que se encontrarem a disposição de órgãos públicos através de convênios e que estejam exercendo suas funções na docência, poderá ser progredido nos termos deste Lei.

Parágrafo único - A progressão prevista no caput do presente artigo será restrita às gratificações não inerentes a regencia de classe, cujo valor será comunicado ao órgão a que o professor estiver vinculado para consolidação na sua remuneração.

Art. 27 - A cessão de professores para os órgãos públicos, terão como referência o regime de colaboração e interesses dos entes federados e dar-se-á com ou sem ônus para a vinculação de origem ou ainda com reciprocidade de remuneração, a interesse das partes e de acordo com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 - Os professores afastados por licença sem vencimentos, terão seu enquadramento efetivado após o retorno ao efetivo exercício de suas funções, mediante o cumprimento do tempo de afastamento do Sistema Municipal de Educação.

Art. 29 - O Sistema Municipal de Educação poderá efetuar permuta de professores com outros entes federados da rede pública, desde que haja interesse das partes, coincidência de cargos, existência de vagas e reciprocidade de vencimentos para efeito de compensação.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 23/03/2012

CAPITULO VIII

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 30 - Os profissionais do Magistério Público Municipal em efetivo exercício serão distribuídos nas classes e sua matriz de vencimento imediatamente após a publicação desta Lei, respeitando os direitos adquiridos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31 As contratações de professores para atender às necessidades temporárias obedecerão ao que dispõe a Constituição Federal de 1988 e a legislação municipal estabelecida pela Câmara Municipal, através de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 As fontes de recursos para aplicação da presente Lei são descritas na CF artigo 212, transferências da Lei 11.494/2007 e 11.738/2008, as quais serão consignadas nos orçamentos anuais do município de Santa Cruz.

Art. 33 O custeio dos efeitos financeiros desta Lei fica condicionado ao artigo 4º, § 1º da Lei nº 11.738/2008.

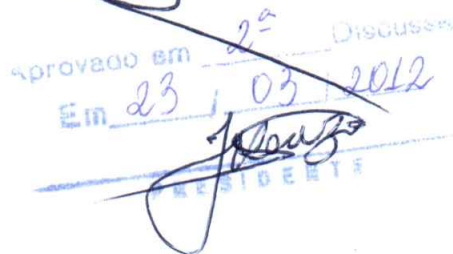
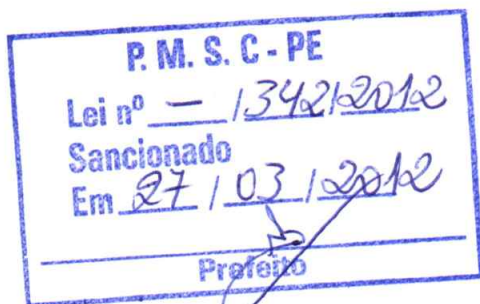
Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos financeiros retroagindo a 1º de janeiro de 2012

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 074, de 27 de junho de 1997.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, Casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 23 de março de 2012.

José Jaesio Rodrigues de Souza
Telvando Rodrigues Soares
Hercílio Henrique de Lima

– Presidente
– 1º Secretário
– 2º Secretário





ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

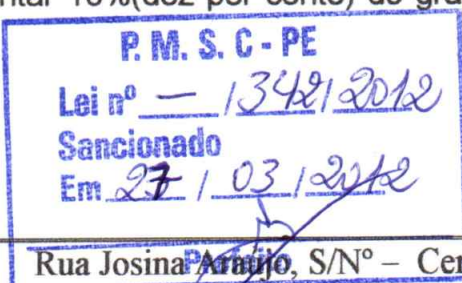
A N E X O I

PROFESSOR I (MAGISTERIO) - 150 h/a

		MATRIZ DE VENCIMENTOS					
C L A S S E S		PNM	PG	PE	PM	PD	
		1	2	3	4	5	6
			15%	15%	15%	15%	
1 a 5 anos	I	R\$ 1.088,25	R\$1.251,48	R\$ 1.439,20	R\$ 1.655,08	R\$ 1.903,34	
6 a 10 anos	II 5,00%	R\$ 1.142,66	R\$ 1.314,06	R\$ 1.511,17	R\$ 1.737,84	R\$ 1.998,52	
11 a 15 anos	III 5,00%	R\$ 1.199,79	R\$ 1.379,76	R\$ 1.586,72	R\$ 1.824,74	R\$ 2.098,45	
16 a 20 anos	IV 5,00 %	R\$ 1.259,78	R\$1.448,74	R\$ 1.666,05	R\$ 1.915,67	R\$ 2.203,36	
21 a 25 anos	V 5,00 %	R\$1.322,76	R\$1.521,17	R\$ 1.749,35	R\$2.011,75	R\$ 2.313,51	
De 26 a 30 anos	VI 10,00 %	R\$ 1.455,03	R\$ 1.673,29	R\$ 1.924,29	R\$ 2.212,93	R\$ 2.544,86	

- Intervalo entre as classes: 5%,5%, 5%, 5% e 10% respectivamente
- Intervalo entre as Matrizes: 15%, 15,15% e 15% respectivamente.

* Acrescentar 10%(dez por cento) de gratificação de pó de giz ao vencimento base de R\$ 1.088,25



Aprovado em 29
Em 23 / 03 / 2012
[Signature]
P. M. S. C. - P. E.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

ANEXO II

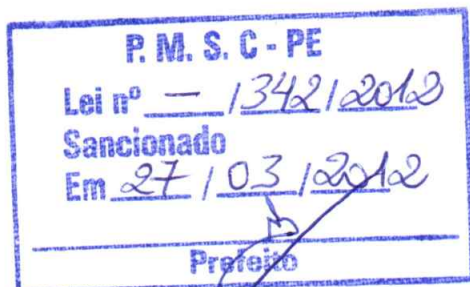
PROFESSOR II 200h/a

Classe		MATRIZ DE VENCIMENTOS				
		PNM	PG 15%	PE 15%	PM 15%	PD 15%
De 5 a 30 anos	I Até 5 anos	R\$ 1.451,00	R\$ 1.668,65	R\$ 1.918,95	R\$ 2.206,79	R\$ 2.537,81
	II 5, %	R\$ 1.523,55	R\$ 1.752,08	R\$ 2.014,89	R\$ 2.317,12	R\$ 2.664,47
	III 5 %	R\$ 1.599,73	R\$ 1.839,69	R\$ 2.115,64	R\$ 2.432,99	R\$ 2.797,93
	IV 5 %	R\$ 1.679,72	R\$ 1.586,68	R\$ 1.824,68	R\$ 2.098,38	R\$ 2.413,14
	V 5 %	R\$ 1.763,71	R\$ 2.028,26	R\$ 2.332,50	R\$ 2.682,38	R\$ 3.084,73
	VI 10%	R\$ 1.851,90	R\$ 2.129,68	R\$ 2.449,13	R\$ 2.816,50	R\$ 3.238,98

* Não se inclui na tabela acima a gratificação de pó de giz – será atribuída como gratificação de função.

- Intervalo entre as classes: 5%, 5%, 5%, 5% e 10% respectivamente
- Intervalo entre as Matrizes: 15%, 15%, 15% e 15% respectivamente.

* Acrescentar 10%(dez por cento) de gratificação de pó de giz ao vencimento base de R\$ 1.451,00



Aprovado em 2ª Discussão
Em 23/03/2012



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE
Lei nº - 1342/2012
Sancionado
Em 27/03/2012
Prefeito

ANEXO III

DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ:

I — PROFESSOR(A) DO ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exercício da docência em classes de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e EJA e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suportes às atividades de ensino.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 01 — Planeja e ministra aulas em disciplinas dos currículos de 5ª à 8ª Serie e do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental;
- 02 — Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- 03 — Supervisiona a utilização de equipamentos de laboratórios e salas-ambientes;
- 04 — Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão de alunos;
- 05 — Participa da elaboração, execução e avaliação de Projeto Técnico Pedagógico da escola;
- 06 — Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- 07 — Zela pelas aprendizagens do aluno;
- 08 — Ministra os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- 09 — Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 10 — Participa com todos os setores da escola, da gestão dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
- 11 — Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
- 12 — Planeja, executa e avalia atividades de capacitação de pessoal da área da Educação;
- 13 — Produz textos pedagógicos;
- 14 — Participa da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas programas e políticas educacionais;
- 15 — Participa da equipe de seleção do livro didático para os alunos da Rede;

Aprovado em 2ª Discussão

Em 23/03/2012

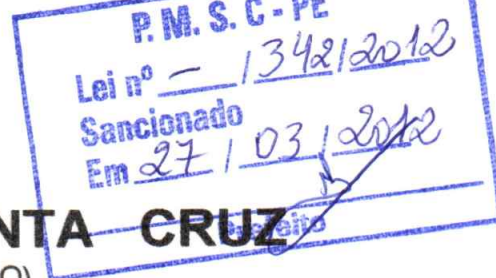
[Assinatura]
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



16— Articula atividades interescolares;

17 — Emite parecer técnico;

18— Participa de estudos e pesquisas de sua área de atuação;

19 — Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlatas;

ANEXO IV DAS GRATIFICAÇÕES

I - FUNÇÃO

DAS EQUIPES TÉCNICO PEDAGÓGICAS

Aprovado em 2ª Discussão
Em 23 / 03 / 2012
[Signature]

FUNÇÃO /REFERENCIA	(%)	VENCIMENTO BASE
Diretor Escolar I	80	
Diretor Escolar II	70	
Diretor escolar III	60	
Diretor Adjunto I	30	
Diretor Adjunto II	20	
Diretor Adjunto III	20	
Coordenador Pedagógico	50	
Secretário Escolar I	20	
Secretário Escolar II	20	
Secretário Escolar III	20	
Supervisor	20	VENCIMENTO BASE
Gratificação de Incentivo à Docência (GID – Pó de giz)	10	
Coordenador de Biblioteca Escolar	10	
Coordenador de Laboratório Escolar de Informática	10	
Exercício da docência com alunos portadores de deficiência	10	

Obs.I: Diretor Escolar I — Escolas com mais de 1200(mil) alunos matriculados.

Diretor Escolar II — Escolas com mais de 500 (quinhentos até 1000 (mil)alunos matriculados

Diretor Escolar III – Escola com acima de 250 (duzentos e cinquenta) até 500 (quinhentos)alunos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Obs. II: Os percentuais acima referidos serão atribuídos sobre o vencimento base do professor designado para exercer quaisquer das funções supra-relacionadas.

II - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

VALOR	REFERENCIA
	Venc. Base



III - DIFÍCIL ACESSO

PERCURSO	%	REFERÊNCIA
1. Acima de 5(cinco) km até 10(dez) km.	5	Venc. base
2. Acima de 10(dez) km	10	

LEGENDA: PNM = PROFESSOR NIVEL MEDIO

PG = PROFESSOR GRADUADO

PE = PROFESSOR COM ESPECIALIZAÇÃO

PM = PROFESSOR COM MESTRADO

PD = PROFESSOR COM DOUTORADO

Aprovação em 2ª Discussão
Em 23/03/2012
[Signature]
PRESIDENTE

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, Casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 23 de março de 2012.

José Jaesio Rodrigues de Souza

Telvando Rodrigues Soares

Hercílio Henrique de Lima

— Presidente

— 1º Secretário

— 2º Secretário

[Signatures]